



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10980.728855/2012-16</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	2402-001.477 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	27 de janeiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	JULIO ZEIGELBOIM
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

**RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução.

*Assinado Digitalmente*

**João Ricardo Fahrion Nüske** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Rodrigo Duarte Firmino** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcus Gaudenzi de Faria, Gregorio Rechmann Junior, Alexandre Correa Lisboa, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente)

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 10980.728855/2012-16, em face do acórdão nº 15-43.248, na qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Trata-se de impugnação à notificação de lançamento de fls. 21-28, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF correspondente ao ano-calendário de 2008, para exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 94.850,82, acrescido de multa de mora e juros de mora.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes na notificação de lançamento, o crédito tributário foi constituído em razão de ter sido apurada compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

Segundo o Termo de Verificação Fiscal (fls. 17-20), tal imposto decorre da ação ordinária nº 27362/1991, movida pelo impugnante em face do estado do Paraná, em que o contribuinte recebeu o valor líquido de R\$ 438.960,05. O recolhimento do IRRF somente foi efetuado em 04/04/2012, no valor de R\$ 51.861,43. Este montante foi deflacionado para a época própria: de 04/04/2012 para 31/12/2008, pela taxa de juros TR, resultando num valor de R\$ 32.607,48. O valor recolhido a título de contribuição previdenciária foi deflacionado para a mesma data, uma vez que o recolhimento também se deu em 04/04/2012 (passou de R\$ 36.011,07 para R\$ 22.641,69). O contribuinte havia utilizado em sua DIRPF Exercício 2009 os valores de R\$ 163.474,12 a título de IRRF e R\$ 26.210,71 a título de contribuição previdenciária, ambos referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) decorrentes da mencionada ação judicial.

Os rendimentos oferecidos à tributação (RRA) foram também alterados pela Fiscalização, de R\$ 628.744,89 para R\$ 494.209,22 (R\$ 438.960,05 de rendimentos líquidos recebidos + valores do IRRF e contribuição previdenciária deflacionados). A partir desses novos valores, chegou-se ao montante de imposto suplementar no valor principal de R\$ 94.850,82 (IR a pagar de R\$ 113.593,62 – R\$ 18.742,80, este declarado pelo contribuinte como imposto a pagar).

Em julgamento a DRJ firmou a seguinte posição:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. AÇÃO JUDICIAL.

O imposto de renda retido na fonte no curso de ação judicial só pode ser compensado na declaração de ajuste anual quando comprovado o seu efetivo recolhimento.

Impugnação Improcedente

### Crédito Tributário Mantido

Sobreveio Recurso Voluntário alegando, em síntese a legalidade dos valores lançados como Imposto de Renda Retido na Fonte.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **João Ricardo Fahrion Nüske**, Relator

Sendo tempestivo e preenchidos parcialmente os demais requisitos, conheço em parte do recurso voluntário.

Cinge-se a controvérsia, de forma específica, se o valor declarado como IRRF pelo contribuinte em sua Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física encontra-se correto.

Isto porque o mesmo informou como IRRF o montante de R\$ 163.474,12, valor este constante inclusive do TVF como sendo o valor informado pelo poder judiciário inicialmente.

Afirma a fiscalização que, posteriormente, houve o recálculo dos valores de IRRF pela Contadoria do Poder Judiciário.

Ocorre que, mesmo considerando-se os valores apurados em recálculo, não se obtém o valor apurado de R\$ 51.861,43, recolhido em Guia de fls 14 e 15 dos autos.

Ao se somar os valores correspondentes à “IRRF” dos documentos judiciais de fls. 46 à 69 dos autos obtém-se o total de R\$163.574,12, valor este informado pelo autor.

É sabido, conforme análise realizada no processo nº 10980729098201290 que referidos valores foram recalculados naquela ação judicial, porém, de qualquer sorte, difere-se do valor efetivamente recolhido e considerado pela fiscalização.

Em que pese todas as informações acima, não consta dos autos, de forma clara e objetiva, quanto foi pago ao recorrente e, dos valores pagos, qual foi o exato valor de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Consta, reconheço, o valor de IRRF apurado pelos cálculos judiciais, que se mostram distintos do valor efetivamente recolhido em Guia, porém mostra-se necessário que se informe:

- a) Qual o montante **efetivamente recebido pelo recorrente** e, em que data
- b) Qual o montante efetivamente **retido de IRRF** por ocasião do pagamento na instituição bancária e em que datam, saliento aqui se buscar o valor retido, e não o valor recolhido.

## Conclusão

Ante o exposto voto por converter o feito em diligência para que a autoridade lançadora informe os valores de letas “a” e “b”.

*Assinado Digitalmente*

**João Ricardo Fahrion Nüske**